



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5042504-47.2025.8.24.0023/SC

REQUERENTE: TRANSORLEANS TRANSPORTES LTDA

REQUERENTE: LOG 9 TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

TRANSORLEANS TRANSPORTES LTDA e LOG 9 TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, interpuseram pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR fundamentado no artigo 20-B, IV, da Lei n. 11.101/2005.

Determina a emenda a inicial (evento 15) para identificação dos afetos à presente tutela cautelar, sobreveio aos autos informação indicando que "os credores que lá serão convocados a participar da mediação (indicados às fls. 19/26, do doc. 02, anexo), são exatamente os mesmos indicados nas Relações de Credores que instruíram o ajuizamento desta Tutela de Urgência Cautelar ao Evento 1" (Evento 21, EMENDAINIC1, pág. 1).

Com isso, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO:

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR formulado por TRANSORLEANS TRANSPORTES LTDA e LOG 9 TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA fundamentado no art. 20-B, IV, da lei 11.101/2005.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Ricardo Villas Boas Cueva e Daniel Carnio Costa defendem que:

(...) oferece à devedora a essencial proteção do stay, típico da recuperação judicial, a fim de se criar um ambiente adequado à negociação coletiva. Considerando que a determinação de suspensão de ações deve ser judicial – só uma decisão judicial pode ter o condão de suspender o andamento de ações judiciais – o mecanismo oferece à devedora a oportunidade de requerer ao juízo competente a medida de stay com natureza cautelar, eventualmente preparatória de futura recuperação judicial. (Os mecanismos de pré-insolvência nos PLs 1397/2020 e 4458/2020. Ricardo Villas Boas Cueva e Daniel Carnio Costa. Retirado no site: www.migalhas.com.br/depeso/335268/os-mecanismos-de-pre-insolvencia-nos-pls-1397-2020-e-4458-2020).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Primeiramente, verifica-se que a documentação apresentada garante às requerentes, ao menos numa análise perfunctória, o preenchimento dos requisitos legais para pleitear recuperação judicial, legitimando-as a propor a presente medida, por consequência.

Isto porque, embora o pedido não acompanhe a integralidade dos documentos exigidos pelo art. 51, os que foram apresentados garantem a comprovação de plena atividade empresarial, de ausência de ação recuperacional ou condenação criminal anterior, elementos que para tal demanda, se mostram suficientes, conforme ensina Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

O deferimento dessa tutela de urgência cautelar pressupõe a demonstração, pela devedora, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumido in re ipsa, na medida em que a suspensão das execuções daqueles que estão envolvidos na mediação ou conciliação é absolutamente necessária para a criação de um ambiente saudável e eficiente de negociação. A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no artigo 48, que comprovam que a devedora tem direito a pedir recuperação judicial. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar. (comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Daniel Carvalho Costa, Alexandre Nasser de Melo, 3ª ed. ver. Atual/. Curitiba: Juruá, 2022, p. 148).

Além disso, o Enunciado 10 do FONAREF indica:

Enunciado 10: Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Acompanha o pedido a comprovação de protocolo de procedimento instaurado no CEJUSC (5084977-43.2025.8.24.0930) em cumprimento ao pré-requisito exigido pelo §1º do referido art. 20-B da lei 11.101/2005:

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do **art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os **arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

O dispositivo legal em questão faz menção expressa ao art. 17 da Lei 13.140/15, determinando seja observado o seu teor. Este, por sua, define que:

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

O Enunciado nº 2 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF) complementa a questão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento. (retirado do site <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf>, consulta em 25/06/2025)

Em comentários aos Enunciados do FONAREF, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, destaca:

O artigo 17, caput, da Lei de Mediação define o termo inicial para considerar instituída a mediação in verbis: "considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação". Em que pese obras sobre o tema aventarem distinção na semântica dos verbos "instaurar" e "instituir", fato é que ambos são sinônimos e, se a interpretação for taxativa, o dispositivo da Lei nº 11.101/2005 perde seu sentido.

A solução para o ponto controvertido gira em torno da intenção do legislador ao estabelecer critério no dispositivo inserido na Lei nº 11.101/2005 para obtenção de tutela de urgência cautelar com a instauração do procedimento de mediação ou conciliação e o texto expresso do artigo 17 da Lei de Mediação, que define como instituição da mediação a data para qual foi marcada a primeira reunião, partindo-se de uma interpretação sistemática e teleológica do próprio dispositivo. (Comentários aos enunciados do FONAREF - Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ/ Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, Victor Barbosa Dutra coordenadores ; prefácio: Cássio Cavalli. -2.ed. - Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2023, pág. 57).

No mesmo sentido a lição de Juliana Bumachar e Gustavo da Rocha Shmidt, quando comentam a justificativa para a aprovação do Enunciado 2 suso mencionado:

O texto da lei condiciona o deferimento da tutela de urgência cautelar à demonstração de que o procedimento de mediação ou conciliação já esteja instaurado perante o CEJUSC ou câmara privada. Deve-se considerar iniciado o procedimento de mediação ou conciliação quando o devedor requer ao CEJUSC do tribunal competente ou à câmara privada a expedição do convite endereçado aos credores envolvidos na negociação. (Aspectos legais e práticos do sistema de pré-insolvência: comentários aos enunciados do FONAREF (Forum Nacional de Recuperação Judicial e Falências)/ coordenação de José Paulo Dorneles Japur, Daniel Carnio Costa - Curitiba: Juruá, 2024, p. 32). (Grifei).

Pois bem. Os autos do procedimento de mediação, nº 5084977-43.2025.8.24.0930 distribuído em 23/06/2025, embora ainda não analisado, apresenta os seguintes pedidos:

- b) seja determinada a intimação dos referidos credores para que se manifestem sobre eventual interesse na composição sobre os valores pendentes de adimplemento pelas Requerentes;
- c) seja designada competente audiência conciliatória para instauração do procedimento de mediação e conciliação e consequente início das tratativas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Assim, enquadrando-se nos termos do comentário ao Enunciado 2 do FORAREF, os requerimentos realizados na mediação garantem o cumprimento do pré-requisito exigido pelo §1º do art. 20-B, autorizando assim o prosseguimento da presente demanda.

Quanto à lista de credores afetos a presente tutela, indicaram as requerentes serem todos aqueles constantes no Evento 21, DOCUMENTACAO2, pág. 19/26, incluindo as classes trabalhistas, quirografários e ME/EPP.

Pois bem. Os efeitos da presente decisão atingem, especificamente, os envolvidos com o procedimento de mediação ou conciliação já instaurando, sem abranger a integralidade de seus credores. Além disso, a presente decisão não atinge, num primeiro momento, créditos de natureza extraconcursal - já que não submetidos aos efeitos da recuperação judicial (salvo as exceções previstas em lei).

É o que esclarece o Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF):

Enunciado 6 – “A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.”

Assim, tem-se que os documentos apresentados indicam a plena atividade empresarial, a geração de emprego e renda e, ainda, a situação financeira precária a justificar o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* e ainda, o pré-requisito exigido pelo §1º do referido art. 20-B, da lei 11.101/2005, com a lista dos credores afetos com a presente demanda.

Além disso, é certo que o deferimento do pedido de tutela provisória está condicionado à demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o §2º do mesmo diploma processual, viabiliza a concessão de forma liminar e o subsequente esclarece eventual inviabilidade de deferimento quando os efeitos da decisão forem irreversíveis.

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Já quanto ao perigo da demora, extrai-se do magistério de Fredie Didier Júnior, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga:

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito. Dano irreparável é aquele cujos efeitos são irreversíveis. [...] Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. (Curso de direito processual civil. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2015, p.595-597)

Examinados os autos sob essa perspectiva, denota-se que a probabilidade do direito restou suficientemente demonstrada. Há indicativos de séria crise financeira da empresa requerente; há comprovação de que estaria apta a pleitear recuperação judicial e o pré-requisito exigido pelo §1º restou cumprido.

Já o perigo de dano se demonstra na própria situação narrada, já que sem uma tentativa de acordo, as atividades do Grupo Requerente sejam totalmente paralisadas, podendo inviabilizar qualquer tentativa de soerguimento, de modo que eventual decisão que indefira a pretensão das requerentes poderá contribuir para a sua irreversível ruína.

Portanto, as provas produzidas em consonância com o poder de cautela do juízo autorizam o deferimento do pedido que visa resguardar a preservação da atividade empresária, ao proteger momentaneamente as empresas em crise, evitando o perecimento de sua atividade produtiva, mantendo a função social.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) DEFIRO o pedido de tutela antecipada pretendida na forma do §1º do art. 20-B da lei nº 11.101/05, de modo que determino a suspensão das execuções, interpostas contra as empresas requerentes TRANSORLEANS TRANSPORTES LTDA e LOG 9 TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, para tentativa de composição com seus credores convocados à mediação/conciliação, nos termos da lista apresentada;

a.1) Serve a presente decisão como ofício. **Caberá às requerentes a comunicação da suspensão deferida aos juízos competentes**, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figure como parte;

b) Advirto à requerente quanto a previsão contida nos §§ 2º e 3º do art. 20-B e parágrafo único do 20-C todos da lei 11.101/2005.

c) Saliento a inaplicabilidade do prazo de suspensão estabelecido no art. 220 do Código de Processo Civil, em razão da natureza material do prazo concedido;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Findado o prazo concedido, certifique-se nos autos e voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310078791502v10** e do código CRC **2fb2694f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 02/07/2025, às 15:02:35

5042504-47.2025.8.24.0023

310078791502.V10